
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 1/XVI/1.^a – Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas

Proc. 2025/GAVPM/3299

31/07/2025

PARECER

1. Objeto

1.1. Pela Exma. Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que visa alargar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de Lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição no sentido de que e, passo a citar, *a violência doméstica constitui um grave flagelo social, com impactos múltiplos e que, muitas vezes, é agravado pelas consequências económicas*



que lhe estão associadas – que colocam a vítima numa situação de fragilidade social tal que acaba por ser dissuasora da apresentação de queixa ou do prosseguimento dos processos.

Sem prejuízo de o combate e prevenção da violência doméstica serem encarados por diversos órgãos de soberania como uma prioridade política e de terem existido na última década sucessivas alterações legislativas e medidas sectoriais que concretizam tal prioridade, a verdade é que, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2023, o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa 85,5% da criminalidade participada no âmbito de crimes contra pessoas, e de acordo com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género nos 3 primeiros trimestres de 2024 registam 18 vítimas de homicídio voluntário em contexto de violência doméstica, 15 das quais mulheres, e o número de ocorrências participadas à PSP ou à GNR aumentou em 8,75% face ao período homólogo de 2023. A tendência mantém-se no Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa continua a ser o crime com maior número de participações registadas e de um total de 37.592 inquéritos que tiveram conclusão no ano passado, apenas 13,9% resultaram em acusação.

A dimensão deste fenómeno criminal leva a que, no entender do PAN, seja necessário levar a cabo a alteração de um conjunto de diplomas legais por forma aprofundar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica e assim assegurar que as condições socioeconómicas da vítima não constituam um entrave a que esta deduza queixa e intervenha no processo, ou um motivo para que tema a pendência de processos conexos (como processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais).

Tais alterações são necessárias não só porque, em sucessivas ocasiões, o GREVIO tem chamado a atenção para a necessidade de aprofundar ou efetivar os direitos das vítimas, através do reforço dos diversos apoios atribuídos, mas também porque sobre o Estado impende a obrigação positiva de prevenir a revitimização e garantir que todos os direitos das vítimas são cumpridos, designadamente por força do disposto nos artigos 2.º, 9.º, 25.º, 67.º e 69.º da Constituição, nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul) e no entendimento expreso pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

De resto, nas sucessivas legislaturas o PAN tem empreendido sucessivos esforços para reforçar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, dos quais se destaca o reconhecimento do estatuto de vítima às crianças ou jovens até aos 18 anos que sofram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica (Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), a criação de uma licença especial de reestruturação familiar para vítimas de violência doméstica (consagrada no Orçamento do Estado de 2020)



e a garantia de financiamento para que as casas abrigo possam ser adaptadas para permitir o acolhimento dos animais que acompanham as vítimas de violência doméstica (consagrada nos Orçamentos do Estado de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025).

Desta forma, prosseguindo esses esforços e em consonância com o normativo internacional de referência, com a presente iniciativa o PAN, dando cumprimento ao “compromisso violeta” apresentado publicamente no dia 15 de Abril de 2025, pretende assegurar:

- A criação de um complemento ao abono de família, no valor de 25% do montante do abono, a atribuir às vítimas de violência doméstica que vejam forçadas a realojar-se, por forma a assegurar uma resposta às necessidades acrescidas das vítimas com crianças e jovens dependentes a seu cargo;
- A garantia de acesso a vaga em creche ou em estabelecimento pré-escolar para as crianças que estejam a cargo das vítimas de violência doméstica que vejam forçadas a realojar-se, alargando o mecanismo atualmente já aplicado aos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário;
- A consagração de prioridade no encaminhamento e colocação em equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas, quando as vítimas de violência doméstica sejam pessoas idosas;
- A operacionalização da inclusão no âmbito dos beneficiários do Programa Porta 65+, previsto no título III, do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, das vítimas de violência doméstica, dando corpo jurídico à autorização de despesa consagrada por proposta do PAN no âmbito do Orçamento do Estado de 2025 e procurando, desta forma, melhorar as condições para a realojarização da vítima;
- O reforço dos direitos laborais das vítimas de violência doméstica, com a previsão da necessidade de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego relativamente a qualquer alteração ao respetivo contrato de trabalho, do direito da vítima a pedir a suspensão do contrato de trabalho quando a transferência se mostre inviável, da clarificação de que as faltas dadas devido à prática do crime são consideradas justificadas para todos os efeitos e que a justificação pode ser dada pela vítima ou por qualquer entidade que lhe preste apoio, e da garantia de que a denúncia do contrato de trabalho na sequência do crime de violência doméstica é qualificada como desemprego involuntário;
- A consagração do direito das vítimas de violência doméstica a serem acolhidas nas casas de abrigo conjuntamente com o animal de companhia que integre o agregado familiar e que a acompanhe, e da obrigação do Estado empreender esforços para assegurar a adaptação das casas abrigo por forma a que estas possam dar cumprimento a tal direito, tornando-se desta forma permanentes este direito e esta obrigação que vêm sendo consagradas por proposta do PAN nos sucessivos Orçamentos de Estado desde 2020;



- *A nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica e crianças com estatuto de vítima, garantindo o apoio gratuito por Advogado/a desde o primeiro momento, algo que permitirá uma maior e mais efetiva defesa dos direitos da vítima e contribuirá para reduzir de forma significativa a revitimização. Com uma tal proposta assegurar-se-á o cumprimento do disposto nos artigos 18.º e 20.º, n.º 1, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica;*

- *O alargamento do direito das vítimas de violência doméstica a isenção de custas processuais aos processos judiciais que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica, como é o caso de processos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais ou de atribuição de casa de morada de família. Desta forma limita-se o arrastamento de situações potenciadoras de continuação de violência;*

- *A consagração formal do compromisso de empreender esforços no sentido de assegurar o cumprimento do ratio de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10 000 habitantes, que é o padrão referência fixado no Relatório Explicativo da Convenção de Istambul e uma recomendações que o GREVIO fez ao nosso país no seu último relatório de 27 de Maio de 2025 - e que o nosso país está longe de cumprir, já que só dispõe de um total de 65 acolhimentos de emergência e casas abrigo em todo o país;*

- *A garantia de que o acesso ao quadro de apoios previsto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, (nomeadamente o acesso a casas abrigo) passa a poder ser atribuído a vítimas de violência doméstica sem apresentação de denúncia e que deixa de se poder rejeitar tais apoios quando as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes possam rejeitar a atribuição de estatuto de vítima quando haja queixa mas que considere que haja “fortes indícios de que a mesma é infundada”, medidas que dão cumprimento às mais recentes recomendações do GREVIO, publicadas no dia 27 de Maio de 2025, que consideram as normas que o PAN se propõe alterar “uma barreira para as mulheres vítimas que desejam aceder a abrigos”;*

- *O reconhecimento do direito da vítima de violência doméstica a não ter de estar presente audiência de conferência parental, prevista no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em linha com o recomendado nas recomendações do GREVIO, publicadas a 27 de Maio de 2025.*

2.2. Com tal enquadramento motivador, a deputada única do partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresentou à Assembleia da República o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração:

a) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, na sua redação atual;

b) do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, na sua redação atual;

c) Do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual;

d) Do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, na sua redação atual;

e) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, na sua redação atual; e

f) Do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro

São alterados os artigos 14.º, 18.º, 25.º, 41.º, 42.º, 43.º, 47.º, 60.º, 70.º e 74.º da Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2 - [...].

3 - [...].



4 - Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, mesmo sem a apresentação de denúncia, pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 18.º

Proteção Jurídica

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal ou em processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica.

Artigo 25.º

[...]

1-[...].

2-No primeiro contato com a vítima, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, salvo oposição expressa desta, os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público diligenciam, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

3-Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que autónomos, deve ser assegurada, salvo casos devidamente fundamentados, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.

4-A nomeação referida nos números anteriores é efetuada por via de escala de prevenção e, sempre que possível, por advogados com formação de apoio à vítima, sendo isenta de custas.



Artigo 41.º

Cooperação das entidades empregadoras

A entidade empregadora, sempre que a sua dimensão e natureza o permita, deve tomar em consideração de forma prioritária:

a) [...];

b) [...];

c) Todas as situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito de processo de violência doméstica, devem ser precedidos de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando não exista outro estabelecimento da empresa para o qual o trabalhador possa pedir transferência, o trabalhador pode suspender de imediato o contrato de trabalho.

5 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais dos números anteriores, se solicitado pelo interessado.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Na situação de suspensão a que se referem os números 3 e 4, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 43.º

[...]

1- As faltas dadas pelas vítimas que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica são consideradas justificadas para todos os efeitos.



2 - Nos termos do número anterior, as faltas podem ser justificadas pela vítima, ou por estabelecimento de saúde, por um órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima, designadamente as organizações de apoio e atendimento às vítimas de crime integradas na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica.

Artigo 47.º

[...]

- 1- [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O pedido inicial de abono de família é tramitado com carácter de urgência.
- 3 - A vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigada a sair da sua residência em razão da prática do crime de violência doméstica tem direito a um apoio complementar de 25 % do montante do abono de família de que é percetora.

Artigo 59.º

[...]

- 1 - Cabe ao Estado promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao funcionamento das casas de abrigo e restantes estruturas que integram a rede nacional.
- 2 - A rede de casas de abrigo e as restantes estruturas que integram a rede nacional devem assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo abranger todos os distritos.
- 3 - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

Artigo 60.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica, assegurar o anonimato das mesmas e empreender esforços de adaptação das casas de abrigo no sentido de possibilitar o acolhimento de animais de companhia das vítimas alojadas.



3 - Na execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, o Governo deve empreender esforços para assegurar o cumprimento do ratio de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10 000 habitantes.

Artigo 70.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Acolhimento conjunto com o animal de companhia que integre o agregado familiar e que a acompanhe.

2 - [...].

Artigo 74.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino e creches

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- O disposto nos números anteriores aplica-se à resposta de creche e de ensino pré-escolar.

5- São abrangidos pelo regime previsto no presente artigo os filhos menores de vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigada a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro

São aditados à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, os artigos 42.º-A e 74.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Proteção social na eventualidade de desemprego

1 - O regime de proteção social na eventualidade de desemprego aplica-se a vítimas de violência doméstica, nos termos da legislação em vigor.



2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador com o estatuto de vítima de violência doméstica é considerada como desemprego involuntário, para efeitos de aplicação do quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 74.º-A

Acesso a equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas e outros adultos vulneráveis

Aos idosos ou outros adultos especialmente vulneráveis que coabitem com a vítima que se veja obrigada a sair da sua residência em razão da prática do crime de violência doméstica é assegurada prioridade no encaminhamento para equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas e na respetiva integração.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

São alterados os artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As vítimas de violência doméstica a quem tenha sido concedido o respetivo estatuto e que se vejam obrigadas a sair da sua residência em razão da prática do crime.

2 - [...].

3 - [...].



Artigo 16.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As candidaturas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A têm prioridade na análise e aprovação pelo IHRU, I.P.

Artigo 16.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O requisito previsto na alínea c) do n.º 1 não se aplica aos candidatos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A.

Artigo 16.º-E

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os candidatos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A podem requerer um apoio financeiro destinado ao pagamento de caução, quando esta seja devida nos termos do n.º 2, do artigo 1076.º do Código Civil.

7 - O apoio financeiro a que refere o número anterior tem como limite o valor correspondente a duas rendas máximas de referência.

8 - O apoio financeiro a que se referem os números 6 e 7 é reembolsado pelo beneficiário no momento da cessação da atribuição do apoio mensal.»



Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

São alterados os artigos 8.º-C e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

[...]

1 - [...].

2 - Nos casos previstos do número anterior, é garantida à vítima a célere e subsequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato a nomeação de patrono.

Artigo 41.º

[...]

1 - A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, bem como a nomeação de patrono a vítima de violência doméstica, processa-se nos termos do artigo 39.º e 39.º-A, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º.

2 - A nomeação deve recair em advogado que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada e, no caso de nomeação a vítima do crime de violência doméstica, sempre que possível com formação de apoio à vítima.

3 - [...]

4 - (Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto).»

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É aditado à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, o artigo 39.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 39.º- A

Nomeação de patrono a vítima de violência doméstica



1 - No primeiro contacto com uma vítima de violência doméstica, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia e caso a mesma assim o pretenda, os órgãos de polícia criminal devem diligenciar, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, no âmbito das escalas de prevenção, aplicando-se o disposto no presente artigo e ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no art.º 30.º da Lei n.º 34/2004, de 12 de julho, e no art.º 67.º-A do Código do Processo Penal.

2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que autónomos, é, salvo casos devidamente justificados, assegurada a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.

3 - Em caso de cessação do estatuto de vítima nos termos da segunda parte do n.º 1 do artigo 24.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro, quem tiver beneficiado da isenção de custas deve apresentar o pedido de apoio judiciário no prazo de 30 dias, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das custas que dali tenham resultado.

4 - A nomeação referida no n.º 1 é efetuada por via de escala de prevenção, composta por advogados com formação de apoio à vítima, sendo isenta de custas.

5 - Caso a vítima de violência doméstica solicite o benefício de apoio judiciário aos serviços da segurança social na modalidade de:

- a) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- b) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; ou
- c) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono, para outros processos que extravasem o processo penal;

e o mesmo lhe seja concedido, a Ordem dos Advogados deve diligenciar para que lhe seja nomeado o mesmo patrono que interveio no âmbito do processo penal.»

Artigo 7.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

É alterado o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 4.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal, ou quando



intervenham em qualquer qualidade em processos apensos ou de qualquer outra natureza cujo objeto seja conexo, direta ou indiretamente, com o estatuto em apreço;

- aa) [...];
- bb) [...].
- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]»

Artigo 8.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

São alterados os artigos 13.º e 22.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 – O Estado garante, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que à vítima seja de imediato nomeado patrono e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.

2 – [...].

Artigo 22.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – É obrigatória a nomeação de patrono à criança.
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...]»



Artigo 9.º

Alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível

É alterado o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato:

a) no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência;

e

b) no caso de um dos pais ser arguido ou ter sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o outro pai e este tiver solicitado a não-comparência, sem prejuízo de ser ouvido posteriormente por teleconferência ou presencialmente consoante o que assegure a maior segurança da vítima.»

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo:

a) Das alterações ao artigo 47.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, apenas produzirem efeitos na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei; e



b) Das alterações aos artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, apenas produzirem efeitos na sequência da efetivação pelo Governo das alterações orçamentais necessárias para a sua concretização, nos termos previstos na Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2025.

Analisando.

A iniciativa legislativa é composta por dez artigos que se encontram claramente identificados, o primeiro define o objeto da proposta legislativa, o segundo e terceiro dizem respeito, respetivamente, à alteração e aditamento à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, o quarto às alterações preconizadas ao Decreto- Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, o quinto e sexto alteram a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho que estabelece o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, o sétimo altera o Regulamento das Custas Processuais, o oitavo o Estatuto da Vítima (Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro), o nono artigo altera o regime geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro) e o décimo e último artigo define o início da vigência da lei estabelecendo que o mesmo ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de algumas das alterações apenas produzirem efeitos na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente Lei e das alterações orçamentais necessárias para a sua concretização, nos termos previstos na Lei que aprova o orçamento do Estado para o ano de 2025, existindo correspondência entre a exposição de motivos e o articulado proposto, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.



No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

As normas propostas na presente iniciativa legislativa não se prendem com nenhuma das matérias enunciadas nos citados normativos, nelas não se detetando influência decisiva sobre o funcionamento e organização das instâncias judiciais, antes configurando opções de política legislativa que se situam fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura.

Em conformidade, não competindo a este Órgão pronunciar-se sobre as alterações propostas, limitamo-nos a observar que o projeto em análise não contende nem conflitua com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, mostrando-se de acordo com as motivações que o determinaram.

*

Pese embora o que agora se enuncia, justifica-se tecer algumas considerações sobre o projeto de Lei que agora se analisa, detalhando alguns pormenores sobre a proposta apresentada.

*

O preceito legal proposto para alterar o art. 18.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e que reporta à proteção jurídica das vítimas de violência doméstica tem a seguinte redação:

*O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal **ou em processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica (o sublinhado é nosso).***

Por seu turno e no que à questão da gratuitidade diz respeito, a presente proposta prevê uma alteração ao art. 4.º/1 z) do Regulamento das Custas Processuais, em consonância com tal desiderato, nos seguintes termos:

Estão isentos de custas as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada



pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal, ou quando intervenham em qualquer qualidade em processos apensos ou de qualquer outra natureza cujo objeto seja conexo, direta ou indiretamente, com o estatuto em apreço;

Ora, afigura-se que a redação introduzida no Regulamento das Custas Processuais assume um grau de concretização terminológica que deve ser consonante com o que consta da norma sobre gratuitidade do referido artigo 18.º e no qual se refere de forma algo equívoca a “processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica”. Assim, seria de todo conveniente, que se utilizasse a mesma formulação nos dois preceitos legais, adotando-se a que consta na alteração ao Regulamento das Custas Processuais, por ser a que melhor se adequa aos conceitos comumente utilizados no nosso léxico jurídico – processos apensos ou de qualquer outra natureza cujo objeto seja conexo, direta ou indiretamente, com o estatuto em apreço, ao invés de processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica.

*

Relativamente às alterações preconizadas ao art. 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, afigura-se-nos que a norma inovatória do n.º 2 deverá ser harmonizada com o preexistente n.º1, designadamente quanto ao momento da nomeação de patrono, na medida em que neste se refere que tal deverá acontecer com prontidão e na proposta refere-se expressamente que o acesso ao direito deve ser realizado no primeiro contato com a vítima, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, com nomeação imediata, sendo que a parte final do n.º 2 reproduz o que já consta no n.º 1 e que se mantém, pelo que a situação mais consentânea com o que se pretende resultaria, a nosso ver, da revogação do n.º 1 que passaria a ter a redação prevista como n.º 2.

Por outro lado, dever-se-ia ter previsto expressamente a revogação do n.º 2, em face da norma inovatória prevista no n.º 3 que reproduz o que aí se estabelece, acrescentando-se apenas as situações em que os processos sejam autónomos e com a explicitação que deve ser nomeado o mesmo advogado à vítima, salvo em casos devidamente fundamentados. Tudo para dizer que melhor seria que o n.º 2 passasse a número 1, com a revogação deste inciso e



o n.º 3 passasse a ser o n.º 2, com expressa revogação do preexistente n.º 2, sendo que nesta lógica a proposta do art. 25.º/4 passaria a ter a numeração sequencial de 3.

*

Em relação à alteração prevista para o art. 41.º, o regime que se pretende introduzir deverá ser compatibilizado com a norma prevista no art. 41.º/3 e que na proposta se mantém inalterado. Ora, se no art. 41.º/2 se alterou, e bem, a indicação de defensor para advogado, assim abrangendo as nomeações de advogado às vítimas, também o n.º 3 terá que acompanhar tal alteração, aí passando a constar que o advogado nomeado para um ato pode manter-se para os atos subsequentes do processo.

*

Por último, o projeto de Lei pretende introduzir alterações ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, designadamente na parte em que se impõe a obrigatoriedade de comparência dos pais para a conferência de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Propõe-se que os pais vítimas de violência doméstica não sejam obrigados a comparecer pessoalmente nos casos em que o outro pai seja arguido ou tenha sido condenado pelo crime de violência doméstica contra o outro pai e este tiver solicitado a não comparência, sem prejuízo de ser ouvido posteriormente por teleconferência ou presencialmente consoante o que assegure a maior segurança da vítima.

Em tese geral, tal possibilidade nenhuma dúvida nos suscita, sendo que se nos afigura que o regime que prevê esta exceção deve mencionar expressamente que tal possibilidade deve ser requerida junto do Tribunal para que aprecie os fundamentos invocados e as circunstâncias concretas do caso, já que a redação menciona de forma algo ambígua que a não comparência pessoal poderá ocorrer quando tal for solicitado.

A concretização da necessidade de haver uma decisão judicial sobre esta questão concreta parece-nos a solução mais consentânea com os princípios orientadores que enformam os processos tutelares cíveis, designadamente os arts. 4.º e 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.



4. Conclusão

A presente proposta de Lei está de acordo com as motivações que a determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, pese embora as ressalvas substanciais aqui enunciadas.



**Fernando Jorge
Prata dos
Santos Andrade**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Fernando
Jorge Prata dos Santos Andrade
b05248e8892d80b9d8ff7bd0d150de1e1e6363b2
Dados: 2025.07.31 11:57:18

